



AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0001141-93.2015.8.14.0024  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ITAITUBA  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDO: ANTÔNIO ROSIVALDO DA SILVA E SILVA PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. JUÍZO A QUO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA OUTRO DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA QUANTO AO ANIMUS NECANDI DO AGENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Em se tratando de crime doloso contra a vida, havendo indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade delitiva, os eventuais questionamentos acerca do animus necandi do agente devem ser submetidos ao juiz natural da causa, isto é, o Tribunal do Júri, a teor do art. 74, §1º do Código de Processo Penal.
2. Uma vez que não constato, a priori, a configuração das qualificadoras requeridas pelo Órgão Acusador, do motivo fútil, ou mesmo à emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que torne impossível a defesa da vítima, cabe pronunciar o acusado nos termos da denúncia.
3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Itaituba, que desclassificou o crime descrito na denúncia (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal – tentativa de homicídio), condenando-o nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal (crime de lesão corporal no âmbito familiar), à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto. Consta dos autos, que o ora recorrido Antônio Rosivaldo da Silva e Silva e a vítima Inês Santana Moura Costa se conheceram na orla da cidade de Itaituba, e, após dois meses de convívio, a vítima Inês convidou-o para morar em sua residência.

Narra que, segundo o acusado Antônio, a vítima sempre deixava a porta do quarto aberta para o mesmo ir lá visita-la, sendo que, na madrugada dos fatos, após



consumir entorpecentes na rua, o acusado retornou para a casa da vítima e pediu-lhe remédio. No entanto, ao perceber que não havia dinheiro em cima da estante como de costume, tentou matar a vítima com uma corda.

Expõe, que consoante o relato da vítima, no dia do crime, ela estava em seu quarto, quando o réu bateu pedindo remédio. Ao entregar o medicamento, Antônio partiu para cima dela, tentando matá-la enforcada com um pedaço de corda, não conseguindo consumá-lo diante da intervenção dos pais e irmã da vítima que ouviram os gritos.

A denúncia foi recebida em 07/04/2015 (fls. 43).

Após regular trâmite processual, o magistrado, ante o entendimento de que o acusado não agiu com animus necandi, desclassificou o delito descrito na denúncia, nos termos do artigo 419 do CPP, condenando o réu Antônio Rosivaldo da Silva e Silva nas sanções do artigo 129, §9º, do CP (crime de ofensa corporal no âmbito familiar), à pena acima delineada (fls. 75/78).

Inconformado com a decisão do magistrado, o Ministério Público interpôs o presente recurso em sentido estrito, onde se insurge contra a desclassificação operada pelo julgador, vez que entende ter havido animus necandi na conduta do acusado.

Requer, também, que diante dos fatos narrados na exordial, que se proceda a emendatio libelli, a fim de que o acusado seja pronunciado nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, todos do Código Penal (fls. 93/100).

Em contrarrazões (fls. 104/109), a defesa do acusado requereu o improvimento do recurso em sentido estrito a fim de que a decisão vergastada seja mantida na sua totalidade.

Instado a se manifestar, o juízo singular manteve a sua decisão em todos os seus termos (fls. 110).

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde às fls. 224 determinei o encaminhamento ao custos legis para emissão de parecer.

Em parecer (fls. 226/229 – verso), o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas se manifestou pelo parcial provimento do recurso, a fim de ser reformada a sentença desclassificatória, com a pronúncia do recorrido, nos termos na denúncia oferecida. O feito retornou conclusivo ao meu gabinete em 09/03/2018.

É o relatório.

#### **V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### **REFORMA DA SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA (HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR):**

Visa o Ministério Público, a reforma da decisão que desclassificou o delito imputado na denúncia, a fim de que o réu Antônio Rosivaldo seja submetido à julgamento pelo Júri Popular.

O magistrado, ao desclassificar a conduta do réu descrita na denúncia para o delito de lesão corporal, o fez por entender que tais atos não se amoldavam nas sanções do crime de tentativa de homicídio, por entender que o acusado não agiu com animus necandi, vez que, verbis: restou claro que o réu em nenhum momento teve a intenção de ceifar a vida da vítima.

Adianto que discordo de tal entendimento, razão pela qual o recurso merece ser parcialmente provido.

Deveras, é sabido que, nesta fase processual, somente poderá o magistrado



desclassificar uma infração penal cuja denúncia fora recebida como delito doloso contra a vida, quando o mesmo tiver certeza da existência de outro delito, ou seja, deve ser inconteste a ausência de prática de crime doloso contra a vida. Sobre o assunto, Guilherme Nucci leciona:

(...) O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.

É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana. (...). (Nucci, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. Ed rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.826/827, 2013 )

A jurisprudência, por sua vez, possui o mesmo entendimento:

STF: Se admissível a acusação, mesmo que haja dúvida ou ambiguidade, o réu deve ser pronunciado (cf. HC 75.433-3-CE, 2ª Turma, STF, relator Ministro Marco Aurélio, DJU 13.03.1997, p. 272-277 e RT 648/275)

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana (RESE 2011.097260-2-SC, 1ª C.C., rel. Marli Mosimann Vargas, 10.07.2012)

No presente caso, cabe rever todo o acervo probatório constante dos autos:

Consta na denúncia, que no dia do crime, a vítima estava em seu quarto, quando o réu bateu em sua porta pedindo remédio, ocasião em que partiu para cima da vítima, tentando enforcá-la com um pedaço de corda, que apenas não conseguiu consumir o delito de homicídio, ante a intervenção dos pais e da irmã da vítima, que ouviram seus gritos.

A vítima Inês Santana Moura Costa, em juízo (mídia degravada fl. 74), esclareceu que o acusado Antônio Rosivaldo morava no depósito da casa em que esta residia com seus pais, sendo que, uma vez que o depósito não tinha banheiro, o acusado Antônio tinha acesso ao interior da residência para fazer uso do banheiro.

Narrou, que no dia do fato, o pai da vítima abriu o portão para o acusado de madrugada, sendo que por volta de 2:30 da manhã, o recorrido bateu na porta do quarto da vítima Inês perguntando se esta teria um remédio para dor de cabeça. Esclareceu, que assim que ela abriu a porta do quarto, o acusado empurrou a porta e ela bateu a cabeça da parede. Ato contínuo, ele entrou no quarto, ela pegou o



remédio, lhe entregou e se sentou na cama.

Relata, que nesse momento, o acusado também se sentou na cama, ocasião em que a vítima viu que ele estava com uma corda da mão e perguntou para que ele queria aquela corda, tendo o mesmo respondido que tinha ido lá só concluir o serviço contigo.

Nessa ocasião, ele foi para cima da vítima e passou a lhe bater muito, tendo a cadela que dorme com a vítima começado a latir, onde o acusado disse que só sairia de cima da vítima depois que a matasse.

Esclareceu, que no momento do ocorrido, o acusado pulou para cima da vítima na cama, tendo passado a corda pelo seu pescoço duas vezes, e feito força para enforcá-la.

Enfatizou que ele aparentava estar drogado no momento do crime, e que além da corda, o acusado também tinha uma faca e uma marreta,

Que a mãe dela ouviu os gritos da cadela, levantou-se e viu que a luz do depósito estava acesa, ocasião em que chamou o pai e a irmã da vítima, tendo essa última arrombado a porta do quarto, momento em que o acusado correu na direção do pai da vítima, ocasião em que a irmã da vítima e o pai conseguiram contê-lo até a chegada da polícia.

No mesmo sentido, foram as declarações do pai da vítima, sr. Junipero Eduardo Silva Costa, que diante do juízo, afirmou, que conheceu o acusado através de sua filha (vítima), e que o mesmo foi morar no galpão de sua casa com vista a ajudá-lo.

Verberou que no dia do fato, o acusado chegou em casa por volta de 1:30h da madrugada, tendo o declarante aberto o portão para o mesmo entrar, indo dormir em seguida. Que passado um tempo, ele e sua esposa ouviram os latidos da cadela, momento em que se levantaram e foram ao quarto da vítima, que estava com a porta trancada. Nesse momento, ouviram alguns sons como se alguém estivesse engasgada, sendo que eles acharam estranho o fato da porta estar trancada e a cadela latindo, razão pela qual a irmã da vítima arrombou a porta com o pé, momento em que o acusado saiu de dentro do quarto, foi em sua direção, e disse que ele poderia mandar prendê-lo.

Relatou que a vítima estava ensanguentada, quase morta.

Afirmou que naquele momento viu todos os objetos que foram apreendidos com o acusado: corda, marreta e faca.

Que o acusado parecia estar louco, transtornado

A irmã da vítima, Janete Santana Moura Costa, esclareceu em juízo, que estava dormindo quando escutou os gritos da sua mãe, que se levantou da cama, foi ao encontro da mesma e perguntou o que estava acontecendo, tendo a sua mãe lhe dito que Rosivaldo estava dentro do quarto. Nesse momento, ela começou a chutar a porta do quarto, vindo a quebra-la.

Que quando ela entrou no quarto, viu o acusado com a corda, segurando no pescoço da vítima. Que a vítima estava bastante ferida.

Que no momento em que eles entraram no quarto o acusado soltou seu pescoço. Que a testemunha perguntou o motivo dele estar fazendo aquilo, tendo o mesmo respondido que queria matá-la para roubar. Que o acusado parecia estar bebido ou drogado.

Que ela viu a corda, a marreta e a faca.

Ora, analisando sumariamente as provas produzidas durante a fase instrutória, vislumbro a existência de elementos para a sentença de pronúncia, que como cediço, configura juízo de admissibilidade da acusação, ante o convencimento do Magistrado quanto à existência de elementos de materialidade do fato e de indícios



suficientes da autoria, sendo prescindível, nesta fase processual, o juízo de certeza, imprescindível à condenação, cabendo destacar que nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Com efeito, para que o magistrado desclassifique a conduta do réu, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, há que restar cristalina e incontestável a certeza quanto à inexistência de *animus necandi*, o que não ocorreu na espécie.

Assim sendo, em caso de dúvida, a pronúncia é medida que se impõe, porquanto o Tribunal do Júri é o juízo competente para deliberar sobre a questão.

Referido posicionamento é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova excerto do julgado:

só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação de competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida."(Edcl no AgRg no Resp n. 1359451/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 12/6/2013).

Assim, inexistindo prova cabal da ausência de *animus necandi*, não é possível manter a decisão objurgada que desclassificou a conduta de um crime da competência do Tribunal do Júri para outro da competência do juiz singular.

Ademais, destaca-se que, submetido o recorrido a julgamento perante o Conselho de Sentença, nada impede que, ao analisar os fatos, os jurados entendam ausente à intenção homicida e procedam à desclassificação da conduta por ele perpetrada.

À conta de tais considerações, em juízo meramente de admissibilidade, entendo que ficaram demonstrados os indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva a autorizar a pronúncia do recorrido Antônio Rosivaldo Silva e Silva, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Itaituba, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput c/c art. 14, II, ambos do CP, vez que não constato, a priori, a configuração das qualificadoras requeridas pelo Órgão Acusador, do motivo fútil, ou mesmo à emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que torne impossível a defesa da vítima.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento para reformar a r. decisão do juízo singular e PRONUNCIAR O RÉU ANTÔNIO ROSIVALDO SILVA E SILVA nas sanções do artigo 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

É o meu voto.

Belém, 17 de abril de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator